



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADO:</b> Décio Vieira da Rocha   |                                 | <b>UF:</b> RJ                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Décio Vieira da Rocha no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica em Sociologia – equivalente à Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade Paulista São José (FPSJ), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi  |                                 |   |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000317/2018-79  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>1068/2019</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>4/12/2019</b> |

## I – RELATÓRIO

O processo trata de pedido de convalidação de estudos referentes à formação complementar em licenciatura na área de Sociologia, realizada por Décio Vieira da Rocha. Segue a petição do interessado, *ipsis litteris*:

[...]

*Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior Luis Curi,*

*Sou Décio Vieira da Rocha, RG: [REDACTED] DETRAN-[REDACTED], CPF [REDACTED], graduado bacharel em ciências sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, em 2013.*

*Em 2014, após concluir a graduação de bacharel em ciências sociais pela UENF ingressei no curso de complementação pedagógica de licenciatura em sociologia da Faculdade Paulista São José, na cidade de São Paulo. Cursei disciplinas, apresentei trabalhos, tive aulas presenciais e fiz estágio escolar/curricular, recebendo em julho do ano de 2014 o certificado de conclusão do curso e, portanto, a licenciatura plena em sociologia.*

*Embora tenha feito todo curso e cumprido com as obrigações necessárias, tenho recebido notícia de possível não aceitação do certificado em alguns estados, o que tem trazido enorme insegurança pessoal e jurídica em relação a validação do certificado em todo território nacional. Algumas ações judiciais em determinados estados tem levado a disputas no âmbito jurídico entre secretarias de educação e professores com esse certificado. Segundo o site do MEC, a FPSJ possui a habilitação em Sociologia como pode ser visto no link abaixo <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MjI0Nw==>).*

*Assim sendo, encaminho a este egrégio conselho o pedido de convalidação de tal certificado. Fiz o curso, tive aulas com docentes mestres e especialistas e estava fazendo uma modalidade de curso de acordo com a legislação vigente. Busco com isso*

*me cercar de segurança jurídica e institucional que que independa de interpretações diversas. Aproveito o ensejo e envio em anexo cópia autenticada de CPF e RG, diploma de conclusão do bacharel em Ciências Sociais autenticado, certificado de conclusão da complementação pedagógica em licenciatura em sociologia autenticado, histórico escolar da complementação pedagógica autenticado e histórico escolar do bacharel em ciências sociais autenticado.*

*Atenciosamente,  
Décio Vieira da Rocha.*

### **Considerações do Relator**

Infelizmente o curso relatado não consta do cadastro do e-MEC da Faculdade Paulista São José (FPSJ). Lá constam cursos de Administração, História, Ciências Contábeis, Pedagogia e Turismo. O curso de História, o único da área das humanidades, só foi reconhecido em março deste ano.

Tanto a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, agora em fase de superação pela atual que aguarda homologação, quanto a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que tratam da formação de professores possuem dispositivos claros em relação à matéria, conforme segue, *ipsis litteris*:

Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997:

[...]

*Art. 7o - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.*

*§ 1o - Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização do MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.*

Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015:

[...]

*Art. 14(...)*

*§ 5o A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.*

Essa restrição que abrange duas resoluções, também está presente no novo parecer da Resolução de Professores, aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) em novembro último.

Dessa maneira, o interessado não pode ter seus estudos convalidados em função da Instituição de Educação Superior (IES) escolhida para realizar seu curso de licenciatura em Sociologia, já que o referido curso sequer consta do catálogo e-MEC da instituição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Décio Vieira da Rocha, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica em Sociologia – equivalente a Licenciatura Plena, ministrado pela Faculdade Paulista São José (FPSJ), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente